

PARECER CJ - 52/2008

SOBRE: CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO

1 - Questões colocadas:

- 1º- «(...) gostaria que informassem quem tem o dever legal de fornecer o documento ao utente/doente, para não utilizar a linguagem de cliente (não concordo por uma questão de fundo no contexto ideológico) referenciado nos documentos da nossa Ordem. (...) refiro no preciso a realização de CPRE versus responsabilizarem o enfermeiro institucionalmente pelo não fornecimento para assinatura do utente (...)».
- 2º- «(...) aquando da transferência inter-hospitalar, no contexto Hx Hy quem tem a responsabilidade de facultar ao enfermeiro para uma cabal e excelente intervenção no contexto profissional para proporcionar ao utente/doente uma vigilância efectiva e porventura consequente em termos de sinais vitais (...) Cumpre-me mais uma vez reafirmar para sede própria que a maioria dos meios de transporte não disponibilizam de todos os recursos, desde monitores cardíacos, seringas (...) Quem tem a responsabilidade de fornecer ao enfermeiro instrumentos e equipamentos no transporte do utente/doente a instituição a quem pertence o doente ou a entidade contratada (corporação de bombeiros, CVP ou outra entidade) para prestação de cuidados de enfermagem em segurança».
- 3º- «(...) a minha recusa de permitir que numa ambulância fossem dois utentes para serem submetidos a exames complementares de diagnóstico e tratamento num Hospital Central uma vez que no Hx tais exames não se realizam, constato que jamais fui solicitado para prestação de cuidados de enfermagem em tais situações, não obstante se verificar idênticas situações no presente (...). Desejava saber se for confrontado com situação similar o que devo fazer em termos juridico-legais para segurança do utente e naturalmente a minha autonomia e dignidade profissional (...)».
- 4º- «(...) aquando da realização de exames complementares de diagnóstico estamos na presença de um enfermeiro da instituição de origem (Hx) e após a realização do exame complementar de diagnóstico e/ou tratamento somos confrontados com a responsabilização do mesmo na vigilância no decurso do "recobro"-internamento, onde esse enfermeiro (Hx) não conhece a estrutura orgânico-funcional (Hy). A responsabilidade directa da vigilância e intervenções de enfermagem nessa instituição é do enfermeiro (Hx) e não dos colegas da equipa de Gastro do Hy (...). Quando o utente/doente está no internamento após a realização do ECD e tratamento, quem tem a responsabilidade na prestação de cuidados de enfermagem até à alta clínica para a instituição hospitalar de origem».
- 5°- «(...) quanto às dotações seguras, gostaria que informassem das decisões em relação ao transporte interhospitalar (...) será obrigatório todos os enfermeiros que exercem funções tenham formação em SBV e SAV (...)».

2 - Fundamentação:

As questões em apreço têm duas dimensões que importa analisar, a saber, a questão do consentimento livre e esclarecido e a questão da falta de condições para o exercício.

2.1- Do Consentimento livre e esclarecido

a) O consentimento livre e esclarecido é um dos aspectos básicos na relação entre os profissionais de saúde e os clientes, pois salvaguarda o respeito pela autonomia da pessoa e pela sua autodeterminação e a promoção do seu bem, no exercício da liberdade responsável. Qualquer intervenção de um profissional de saúde só deverá realizar-se se a pessoa em causa o permitir, através do seu consentimento livre esclarecido. O consentimento deve ser voluntário e livre de qualquer manipulação ou coacção externa, baseado em informação correcta que a pessoa compreenda e deve ser o acto de uma pessoa competente para tomar decisões e com capacidade para



comunicar as mesmas decisões. O enfermeiro assume o dever de «respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado», como prescreve a alínea b) do Artigo 84º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Código Deontológico).

- b) A Convenção dos Direitos do Homem e da Biomedicina, ratificada por Portugal em Janeiro de 2001, dispõe, no Artigo 5º que «qualquer intervenção no domínio da saúde só pode ser efectuada após ter sido prestado pela pessoa em causa o seu consentimento livre e esclarecido. Esta pessoa deve receber previamente a informação adequada quanto ao objectivo e à natureza da intervenção, bem como às suas consequências e riscos. A pessoa em questão pode a qualquer momento revogar livremente o seu consentimento». O cliente deverá ser informado sobre o diagnóstico, as intervenções ou tratamentos propostos na extensão e forma que melhor se adeqúe às suas capacidades de compreensão e desejos, antes de consentir. Não é adequado, sob o ponto de vista ético, nem juridicamente válida a assinatura de um cliente, feita num documento, sem qualquer informação prévia, visto que se pretende um consentimento livre e esclarecido.
- c) Conscientes de que a acção dos enfermeiros se repercute sobre toda a profissão, o enfermeiro deve «manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão», como prescreve a alínea a) do Artigo 90° do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante do Código Deontológico), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril. Neste sentido, conforme prescreve a alínea a) do Artigo 84° do Código Deontológico do Enfermeiro, no respeito pelo direito à autodeterminação, o enfermeiro assume o dever de «informar o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem» e, ainda, respectivamente, segundo a alínea b) e c) do mesmo Artigo, deve, também, «respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento informado» assim como «atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem».
- d) Como membro da equipa de saúde, o enfermeiro assume, também, o dever de «actuar responsavelmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma», como estabelece a alínea a) do Artigo 91º do Estatuto (artigo integrante do Código Deontológico). Ainda, segundo a alínea b) do citado Artigo, tem o dever de «trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde». Entende-se complementaridade por um conjunto de acções desenvolvidas no âmbito da competência de cada grupo profissional e dirigidos a um objectivo comum, ou seja, a resolução dos problemas de saúde dos clientes.
- e) Colocado perante a necessidade de tomar uma decisão, o enfermeiro deve agir de acordo com a preocupação da defesa da liberdade e da dignidade da pessoa humana, no respeito pelo Código Deontológico e na concretização dos princípios que consagram os direitos das pessoas, e, conforme prescreve expressamente a alínea a) do Artigo 83º do Código Deontológico, assume o dever de «co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento» e, como dispõe a alínea b) do mesmo Artigo, deve, também, «orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência».
- f) De acordo com o n.º 1 do Artigo 9º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes. Conforme o n.º 3 do mesmo Artigo, «consideram-se interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas». Reforce-se que, nos termos da alínea b) do Artigo 79º do Código Deontológico, o enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega, mesmo as que decorrem de prescrições de outros profissionais.

Parecer CJ - 52 / 2008 - 2 de 5



g) Considerando o Artigo 88º do Código Deontológico, Da excelência do exercício, o enfermeiro procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de, respectivamente, segundo a alínea a) e b) «analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude» e «procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas». No entanto, perante a situação referida, e com base no exposto, não devem os enfermeiros colaborar na aquisição de uma assinatura em impresso por preencher, nem quando, mesmo estando o impresso preenchido, verifiquem que a pessoa não está suficientemente esclarecido para dar consentimento. Por princípio, o profissional que realiza o acto presta a informação e obtém o consentimento para o acto que pratica.

2.2- Da falta de condições para o exercício

- a) A complexidade da actividade profissional do enfermeiro, decorrente das imprevisibilidades das necessidades apresentadas pelos utentes e dos contextos de trabalho, nem sempre dotados duma eficiente e eficaz organização do trabalho e ou do número suficiente de profissionais, implica que se veja confrontado na sua prática quotidiana com problemas de difícil resolução. Estes constituem muitas vazes situações dilemáticas, em que uma decisão terá que ser tomada para prevenir eventos adversos. No entanto, nos termos do nº 1 do Artigo 8º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, o enfermeiro no exercício das suas funções tem sempre o dever de «adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos do cidadão».
- b) O Decreto-Lei nº 38/92, de 28 de Março, na sequência do disposto no nº 2 da base XXIII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, estabeleceu as normas básicas de enquadramento da actividade de transporte de doentes efectuado por via terrestre, como actividade complementar da prestação de cuidados de saúde. No desenvolvimento dessas normas e, concretamente, em execução do disposto no n.º 2 do Artigo 6º daquele Decreto-Lei, a Portaria n.º 439/93, de 27 de Abril, aprovou o Regulamento de transporte de doentes, o qual, para além do procedimento de concessão de alvarás, definiu os tipos, características e equipamento das ambulâncias e os requisitos dos seus tripulantes.
- c) De acordo com a alínea a) do Artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante de Código Deontológico), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de «co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento». Também no que concerne os deveres em geral e conforme dispõe a alínea a) do Artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o enfermeiro está obrigado a «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem».
- d) Também a alínea a) do Artigo 88º do Código Deontológico prescreve que o enfermeiro procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de «analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas que mereçam mudança de atitude». Ainda segundo a alínea b) do mesmo Artigo, tem o dever de «procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas» e, conforme a alínea d) do citado Artigo, deve sempre «assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados».
- e) No exercício da profissão, conforme dispõe a alínea a) do Artigo 75° do Código Deontológico, o enfermeiro tem o direito a «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem», e ainda, segundo a alínea c) do mencionado Artigo, tem também direito a «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade». Das

Parecer CJ - 52 / 2008 - 3 de 5



condições de trabalho, fazem parte os equipamentos em número suficiente de cada tipo de ambulância que foi requisitada de forma a poder corresponder em segurança às diferentes necessidades dos clientes em cuidados de Enfermagem.

- f) O Enunciado de Posição da OE sobre "Segurança do cliente" é claro quando apela, por exemplo, ao direito dos clientes e famílias a cuidados seguros, afirmando que «a segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde». Assim, o enfermeiro deve «agir de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, na análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita (...)». Cabe aos enfermeiros «o papel crucial na identificação de riscos bem como na análise, proposta e aplicação de soluções para os problemas encontrados» e a sua responsabilidade associa «a capacidade de responder pelas decisões que toma e pelos actos que delega, e o sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício». Refere, ainda, que «as organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos». Assim, compete às organizações de saúde adequar os recursos e criar as estruturas que permitam aos profissionais de saúde desempenhar em pleno as suas funções e assegurar as medidas de gestão que permitam proteger os direitos dos clientes.
- g) A responsabilidade entendida como a capacidade de responder pelos próprios actos e omissões, aceitando as suas consequências, pressupõe que a pessoa responda perante a sua própria consciência, os outros e a sociedade. O Código Deontológico do Enfermeiro enuncia como princípio orientador, na alínea a) do n.º 3 do Artigo 78º, «a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade» e, na alínea b) do Artigo 79º, prescreve claramente o dever de «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que delega». Assim, perante as necessidades em cuidados de Enfermagem dos clientes, em cada situação específica, os enfermeiros estabelecem prioridades e decidem sobre o que fazer ou delegar ou o que não fazer, adequando os recursos disponíveis ou mobilizando novos recursos. As tomadas de decisão e os seus efeitos em qualquer uma das opções seguidas pelos enfermeiros são da sua responsabilidade.
- h) De acordo com o n.º 1 do Artigo 9º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes. De acordo com o n.º 2 do citado artigo consideram-se autónomas as acções realizadas pelos enfermeiros, sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade, de acordo com as respectivas qualificações profissionais e também, conforme o n.º 3 do mesmo Artigo, «consideram-se interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas».
- i) O enfermeiro, de acordo com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 75º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, tem direito a toda a informação relacionada com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidade ao seu cuidado, no sentido da fundamentação dos seus juízos clínicos e respectivas intervenções. Também segundo o n.º 3 do Artigo 5º do Regulamento do Exercício Profissional (REPE), o enfermeiro utiliza nos cuidados de Enfermagem metodologia científica, a qual inclui a recolha e a apreciação de dados acerca da situação específica de cada cliente. O enfermeiro ao recusar uma intervenção, que eventualmente colocaria em risco o cliente ao seu cuidado, está a agir em conformidade com as práticas científica, técnica, ética e deontológica recomendas. Sobre esta matéria, entende o Conselho Jurisdicional² que a recusa de gualquer acto ou intervenção de Enfermagem prescritos tem legitimidade quando se fundamenta em

¹ Disponível em: http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sededestaques/TomadaPosio segurancadoente(1).pdf

² CONSELHO JURISDICIONAL – Analisando as Possibilidades de Recusa do Enfermeiro na Prestação de Cuidados. Revista da Ordem dos Enfermeiros. ISSN 1646 – 2629. Nº 17 (Julho 2005). P. 21-24



princípios científicos, na recusa competente do próprio cliente, na falta de condições mínimas para uma prática segura ou na objecção de consciência, se for caso disso.

- j) Os enfermeiros estão habilitados a prestar cuidados de Enfermagem em qualquer contexto, devendo «coresponsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil (...)», nos termos da alínea a) do Artigo 83º do EOE. A prestação de cuidados a cada pessoa depende da relação de cuidado que foi estabelecida. No caso de organizações de saúde, deve ser claro para os clientes e para os enfermeiros, através dos meios adequados de gestão de cuidados de Enfermagem, quais as pessoas a quem o enfermeiro assume a responsabilidade de prestar cuidados.
- k) O enfermeiro deve sugerir programas de formação institucionais de acordo com as suas necessidades de formação em cada contexto profissional, para garantia da segurança dos cuidados de Enfermagem onde se pode incluir o Suporte Avançado de Vida. Também, de acordo com a alínea c) do Artigo 88º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo o dever de «manter a actualização contínua dos seus conhecimentos e utilizar de forma competente as tecnologias, sem esquecer a formação permanente e aprofundada nas ciências humanas».

3 - Conclusão

- **3.1-** A segurança do cliente é um objectivo a prosseguir por todo o enfermeiro no sentido da protecção dos direitos e da dignidade dos seus clientes.
- **3.2-** Os enfermeiros têm o dever de informar, respeitar, defender e promover o direito da pessoa ao consentimento livre e esclarecido, para os cuidados de Enfermagem pelos quais são responsáveis, nos termos do Artigo 84º do EOE.
- **3.3-** Por princípio e no âmbito da responsabilidade profissional de cada profissional de saúde, o consentimento deve ser obtido por quem executa o acto, de acordo com as competências de cada um.
- **3.4-** Perante um procedimento realizado por outro profissional e verificado que o cliente não deu o seu consentimento ou não está suficientemente esclarecido, o enfermeiro deverá desenvolver esforços no sentido de, em complementaridade funcional com os profissionais de saúde envolvidos, promover o direito da pessoa ao consentimento informado, mas sem substituir outros profissionais na obtenção do consentimento, pelos quais são responsáveis.
- **3.5-** Em cada organização de saúde, deve ser claro, para os clientes, qual o enfermeiro responsável pela prestação de cuidados a cada pessoa, de entre os enfermeiros que trabalham ou prestam funções na organização.
- **3.7-** Compete às instituições de saúde assegurar as condições de prestação de cuidados de Enfermagem de qualidade e em segurança aos clientes, em cada ambiente de prestação de cuidados, garantindo a protecção dos direitos das pessoas e o exercício dos deveres dos enfermeiros.

Foi relator, José Cerqueira.

Aprovado por unanimidade em reunião de plenário de 7 de Abril de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato (presidente)

Parecer CJ – 52 / 2008 – 5 de 5